## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000361-58.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários** 

Requerente: Reinaldo Galberto Pereira
Requerido: Banco Bradesco S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

REINALDO GUALBERTO PEREIRA move ação declaratória com pedido de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S.A. Alega, em essência, que recebe benefício previdenciário em conta corrente que mantém em agência de instituição financeira diversa da requerida e, em decorrência de empréstimo que não foi por ele tomado, houve descontos indevidos em seu benefício pelo período de dois anos. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que cessem os descontos. Postula a procedência da ação com a convolação da decisão antecipatória em definitiva, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização em valor não inferior a vinte salários mínimos e com a restituição do indébito em dobro.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 23).

O requerido ofereceu resposta às fls. 27/40 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 63/66).

Tentativa de conciliar as partes a fls. 125.

Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 129/130 e 131).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as que estão nos autos bastam para o deslinde da questão.

Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Os pedidos são improcedentes.

O réu demonstrou, de forma satisfatória, a existência do negócio jurídico (CPC, art. 373, II). Por consequência, inexistem danos materiais e, com mais razão, abalo moral indenizável.

Neste ponto é absolutamente desnecessária a produção de prova pericial uma vez que as assinaturas dispostas no instrumento de contrato são inteiramente compatíveis com aquelas lançadas pelo autor na procuração (fl. 67) e nos documentos que instruíram a petição inicial.

Por alterar a verdade dos fatos, reputo o autor litigante de ma-fé.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor à multa de 5% sobre o valor da causa (CPC. Art. 81). Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG (CPC. Art. 98, §3°).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA